



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**APELAÇÃO CÍVEL N. 367631-58.2011.8.09.0006 (201193676312)**

COMARCA DE ANÁPOLIS

**APELANTE** : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A  
**APELADA** : KELLEN ELIZABETH FERNANDES NOGUEIRA  
**RELATOR** : **ZACARIAS NEVES COÊLHO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS C/C LUCROS CESSANTES. CHOQUE ELÉTRICO. QUEIMADURAS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. DANOS ESTÉTICOS. *QUANTUM* FIXADO. REDUÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORA. **1.** A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. **2.** Tocar num poste localizado em via pública e sofrer choque elétrico grave não pode ser considerado uma adversidade corriqueira, um dissabor do dia a dia, fato comum ou mero aborrecimento causado pela vida em sociedade. **3.** Os danos morais e estéticos não se confundem, o primeiro corresponde ao dano psíquico, que decorre do severo abalo à autoestima do ofendido (dano consequência); já o segundo refere-se unicamente ao fenômeno físico ocorrido (dano causa). Assim, se alguém é afetado em sua integridade física em caráter permanente, o dano estético surgirá objetiva e concretamente no momento em que esse bem jurídico da personalidade for afetado, independentemente da maior ou menor repercussão em termos de dor ou consternação. **4.** Não merece reparo o valor fixado a título de danos morais (R\$ 15.000,00), condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. **5.** Comporta redução, todavia, o *quantum* arbitrado a título de danos estéticos, em observância à idade e sexo da vítima, localização e pequena intensi-



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

dade das cicatrizes (R\$15.000,00). **6.** Incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), daí por que, não comprovando a parte, satisfatoriamente, os valores recebidos como diarista, não merece provimento o pedido de lucros cessantes. **Apelação cível parcialmente provida (art. 557, §1º-A, CPC).**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

CELG DISTRIBUIÇÃO S/A interpõe apelação cível da sentença de fls. 235/240, proferida nos autos da *ação de indenização por danos morais e estéticos c/c lucros cessantes* em que figura como autora KELLEN ELIZABETH FERNANDES NOGUEIRA.

Infere-se da peça exordial que a autora, em 27/07/2011, ao encostar-se num poste em via pública na cidade de Anápolis, sofreu uma descarga elétrica, tendo sido, na ocasião, socorrida pelo SAMU. Em razão das queimaduras sofridas, permaneceu internada para tratamento durante 9 (nove) dias.

Por meio da referida sentença, o Magistrado primevo **julgou procedentes** os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de **(a) lucros cessantes**, no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais); **(b) danos materiais** de R\$ 60,00 (sessenta reais); **(c) danos morais**, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **(d) danos estéticos** de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) e **(e) honorários advocatícios de sucumbência**, arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 244/255), a recorrente sustenta a inexistência dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar por danos morais, explicando que o incidente ocorrido não foi capaz de atingir a honra e moral da apelada, não ul-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho  
trapassando a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* fixado a título de danos morais (R\$ 15.000,00), assevera a necessidade de redução, destacando a proibição de enriquecimento sem causa da autora.

Alega ser incabível a condenação ao pagamento dos danos estéticos, salientando que “a apelada não apresenta distúrbios de ordem emocional, [...] não tem dificuldades de ordem pessoal e nem de aparência”. Sucessivamente, afirma a necessidade de redução do valor fixado (R\$ 25.000,00).

Quanto aos lucros cessantes (R\$ 600,00), em razão dos dias que a autora faltou ao trabalho de diarista, asseverou que esta “não comprovou se realmente trabalhava, nem apresentou documento hábil a fim de comprovar tal alegação”. Ainda, destacou que inexistente prova do real valor recebido mensalmente, frisando a eventualidade da profissão.

Nestes termos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, afastando-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes, ou, sucessivamente, sejam reduzidos os valores arbitrados.

Preparo regular a fls. 256.

Intimada para apresentar contrarrazões, a apelada ficou-se inerte (conforme certidão de fls. 259, verso).

É, em síntese, o essencial. **Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Consoante relatado, em 27/07/2011 a autora sofreu queimaduras causadas por um choque elétrico ao tocar num poste de energia, próximo ao ponto de ônibus, em via pública.

Em proêmio, importante tecer considerações sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil da Concessionária de Serviço Público.

A responsabilidade civil da Administração Pública está insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Cumprе ressaltar que a CELG, por ser uma concessionária de serviços públicos, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos sofridos por terceiros, independentemente da demonstração de culpa.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO**. MORTE DE MENOR PROVOCADA POR **DESCARGA ELÉTRICA**. QUEDA DE FIAÇÃO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAL E MORAL. [...] (STJ, AgRg no REsp 1195346/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, DJe 26/05/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA. [...] 1. **A responsabilidade da concessionária de**



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. [...] (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1483628/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, DJe 26/03/2015)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE FATAL. **CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** NEXO CAUSAL COMPROVADO. [...] (STJ, AgRg no AREsp 164.650/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe 25/09/2014)

Desta forma, para que reste configurada a obrigação de reparar os prejuízos sofridos por terceiros, deve-se demonstrar apenas o nexo de causalidade entre a atividade da concessionária de energia elétrica (CELG) e os danos efetivamente causados, sendo irrelevante se o agente estatal agiu ou não com culpa.

Fixadas estas premissas, resta analisar os vieses do caso concreto.

Na espécie, o fato de a autora ter sofrido um choque ao tocar num poste localizado em via pública (fato incontroverso), demonstra a ausência de manutenção e fiscalização da rede elétrica pela concessionária. Por outro lado, os danos causados estão evidenciados pelos documentos constantes dos autos, quais sejam, boletim de ocorrência (fls. 29/30), receituários e relatórios médicos (fls. 31/35) e fotografias (fls. 36/40).

Pois bem. No que toca à alegação de que os fatos ocorridos não passaram do mero aborrecimento, devo esclarecer que o choque elétrico sofrido pela autora causou queimaduras de



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

2º e 3º graus, necessitando de tratamento por período superior a trinta dias, entre a internação e atendimento ambulatorial. Não bastasse, as queimaduras deixaram marcas, cicatrizes, que certamente causam desconforto à autora, jovem de apenas 21 anos à época dos fatos (2011).

Ora, tocar num poste localizado em via pública e sofrer um acidente tão grave não pode ser considerado uma adversidade corriqueira, um dissabor do dia a dia, fato comum ou mero aborrecimento causado pela vida em sociedade.

A meu ver, a aflição vivida pela recorrida ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento. A propósito, *mutatis mutandis*:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
[...] 1. **A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.** [...] (STJ, REsp 1399931/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 06/03/2014)

Noutro giro, sustenta a recorrente ser incabível a condenação ao pagamento dos danos estéticos, salientando que “a apelada não apresenta distúrbios de ordem emocional, [...] não tem dificuldades de ordem pessoal e nem de aparência”.

Neste ponto, cumpre distinguir os danos morais dos danos estéticos. O primeiro corresponde ao dano psíquico, decorre do severo abalo à autoestima do ofendido (dano consequência); enquanto o segundo refere-se unicamente ao fenômeno físico ocorrido (dano causa).



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Para esclarecer melhor o tema, sirvo-me da seguinte lição:

"[...] Trata-se de uma confusão entre o sintoma e a causa. Vale dizer, decepção, desgosto, desprazer, dissabor... Cada um destes sentimentos não passa de uma eventual consequência do dano estético. E como reflexos pessoais, que podem ou não surgir conforme as nossas vicissitudes, a tentativa de sua demonstração em juízo para a obtenção de êxito na pretensão reparatoria tão somente nos desvia mais e mais do foco da temática, eis que discutimos exaustivamente sobre as consequências do dano, ao invés de indagarmos sobre quais são verdadeiramente os interesses extrapatrimoniais merecedores de tutela. Ora, **se alguém é afetado em sua integridade física em caráter permanente, o dano estético surgirá objetiva e concretamente no momento em que esse bem jurídico da personalidade for afetado, independentemente da maior ou menor repercussão em termos de dor ou consternação experimentados por cada pessoa que sofra abstratamente a mesma agressão.**"<sup>1</sup>

Aliás, é em razão desta distinção que o Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de cumulação de pedidos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] **DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA Nº 387/STJ.** 1. É lícita a cumulação de indenização por danos morais e por da-

<sup>1</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 3. 2ª Ed. São paulo, Ed. Atlas, 2015, pg.360.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

nos estéticos (Súmula nº 387/STJ). 2.  
Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no  
AREsp 424.539/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS  
BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 30/10/2014)

Nesse passo, é indiferente o fato de a autora não ter apresentado distúrbios emocionais, sentir ou não vergonha das cicatrizes ou ter constituído família. Fato é que sua integridade física foi afetada permanentemente, o que, por si só, gera o direito à indenização por danos estéticos.

**Esclarecido o direito da recorrida ao recebimento de indenização por danos morais e estéticos, resta analisar os valores fixados.**

(i) Primeiro, quanto aos danos morais, é cediço que a indenização deve ser arbitrada considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja irrisória, nem exagerada.

A reparação do dano moral tem caráter compensatório e sancionatório, tendo por objetivo maior, propiciar compensação à vítima pelo mal causado, com o fito de restituí-la à situação anterior, na medida do possível.

Quando inviável o restabelecimento, deve se promover a reparação do dano, pelo equivalente em pecúnia, buscando-se compensar o ilícito por meio do pagamento de indenização monetária. Consoante orientação dos Tribunais Superiores, a indenização pelos danos morais, tanto não pode ser instrumento de enriquecimento da parte lesada, como também de inexpressível sanção ao lesionador, a ponto de não desestimulá-lo a excluir de seu cotidiano, práticas ilícitas aos direitos dos concidadãos.





## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Nesse toar, tenho que o valor fixado pelo Magistrado primevo (R\$ 15.000,00) restou absolutamente coerente com a situação exposta.

(ii) Em seguida, no que se refere aos danos estéticos, reitero que estes devem se restringir à análise objetiva e concreta da modificação da integridade física da apelada.

Deve-se levar em conta, ainda, o sexo e a idade da vítima, a extensão das cicatrizes e sua visibilidade. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...] DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. [...] 6. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, a teor da Súmula 387 do STJ. 7. Os danos morais devem ser fixados com moderação e comedimento, sem afastar-se dos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de assegurar que a reparação não sirva de fonte de enriquecimento ilícito, ou seja, arbitrada em valor inexpressivo, de forma a comprometer o seu caráter educativo. [...] 8. Relativamente ao **dano estético**, tendo em vista a extensão das cicatrizes, sua visibilidade (joelho e quadril), o sexo e idade da vítima, a redução do valor [...] se afigura justo e suficiente. [...] (TJGO, AC 64172-09.2011.8.09.0011, Rel. Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4ª CC, DJe 1756 de 27/03/2015)



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

*In casu*, à época dos fatos, a apelada tinha somente 21 anos de idade. As cicatrizes, nos termos da perícia judicial realizada (fls. 103/117), são consideradas leves, contudo, abrangem braços, pernas e pés (fotografias de fls. 109/110).

Acerca do tema, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, que fixou, a título de danos estéticos, indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão da amputação parcial de um dos dedos de uma jovem. Veja:

“[...] quanto aos danos estéticos deve ser levado em consideração que houve **amputação de parte do dedo** da recorrida, que ainda é **bastante jovem**, portanto tal deformidade, de certo, afetou sua imagem, portanto também não entendo excessivo o montante fixado em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** .

[...] Na hipótese, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fl. 197, fixou [...] os danos estéticos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando eles exorbitantes, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.”

Assim, atento aos valores comumente fixados pelos Tribunais Superiores nesses casos, considerando as especificidades do caso concreto, a localização e pouca intensidade das lesões, **hei por bem reduzir o quantum fixado a título de danos estéticos,**

<sup>2</sup> STJ, AgRg no AREsp 559.386/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, DJe 31/10/2014.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho  
para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Noutro giro, no que toca aos **lucros cessantes** arbitrados (R\$ 600,00), assevera a recorrente que a autora “não comprovou se realmente trabalhava, nem apresentou documento hábil a fim de comprovar tal alegação” (fl. 254).

Consoante a peça exordial, a recorrida trabalhava como diarista, recebendo diariamente R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, por ter ficado impossibilitada de exercer seus serviços durante 30 (trinta) dias, pugnou pelo pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de lucros cessantes.

Diferentemente, em audiência (fl.189), afirmou que “recebia R\$ 50,00 e trabalhava de dois a três dias por semana; que prestava serviço em apenas uma residência; que em um mês de serviço ganhava R\$ 600,00”. A única testemunha ouvida (fl. 190) pouco soube informar sobre o tema, além disso, inexistente qualquer documento, comprovante de pagamento ou declaração, capaz de demonstrar, efetivamente, os valores recebidos pela autora.

Nesse toar, tenho que a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar os lucros cessantes alegados (art. 333, I do CPC).

Acerca do tema, colaciono ementas do STJ e desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. [...] 2. **Incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe a literalidade do artigo 333, I, do CPC, [...]** (STJ, AgRg no REsp 1431693/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



## Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 26/09/2014)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. [...] **LUCROS CESSANTES**. RENDIMENTO QUE DEIXOU DE AUFERIR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. [...] 4. Escorreta a sentença recorrida que deixou de fixar indenização a título de lucros cessantes, uma vez que a documentação carregada pela autora não possui robustez suficiente para comprovar a renda auferida à época do sinistro. [...] (TJGO, AC 255919-77.2013.8.09.0011, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CC, DJe 1778 de 06/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. [...] PERDAS E DANOS E **LUCROS CESSANTES**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...] 4. Para que se imponha o dever de indenizar, a título de danos materiais e lucros cessantes, **necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido**, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte, que alega tê-los sofrido, nos termos do disposto no artigo 333, I, do CPC, que dispõe caber ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. [...] (TJGO, AC 295957-20.2008.8.09.0137, Rel. Des. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª CC, DJe 1776 de 04/05/2015)

Assim, merece reforma a sentença, neste ponto, para que seja julgado improcedente o pedido relacionado aos lucros cessantes, ante a ausência de comprovação.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, **dou parcial provimento** ao apelo para, reformando a



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

sentença, reduzir o valor fixado a título de danos estéticos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e excluir a condenação a título de lucros cessantes, mantendo inalterada as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 09 de julho de 2015.

**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

Relator

B